



PARECER Nº 267-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 28/2026
Assunto: Institui o Programa Cidade Bonita
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Art. 30, I, CF. Art. 196, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa instituir o Programa Cidade Bonita no Município de Jacareí.
2. A proposta define conceitos e procedimentos que visam a promoção da valorização estética, funcional e ambiental de bens públicos passíveis de adoção.
3. Na Mensagem que acompanha o texto da propositura consta como finalidade do projeto a promoção da conservação, revitalização e valorização dos espaços públicos, além da "participação ativa da sociedade civil na construção de uma cidade mais sustentável, organizada e acolhedora".
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 61, atribui ao Prefeito a competência para a iniciativa de leis nas formas e nos casos previstos.

7. A Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que é dever do Poder Público Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

8. O projeto ora em comento revoga a Lei Municipal nº 3.398/1993, modernizando os dispositivos que tratam da adoção de bens públicos por pessoas físicas e jurídicas.

9. Dentre as principais inovações, destacamos que inovação da introdução de chamamento público (art. 7º, II) e critérios objetivos de seleção em caso de múltiplos interessados (art. 7º, parágrafo único), associada ao banco eletrônico de dados e painel de transparência (art. 8º), atende aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, *caput*, da CF)

10. A nosso ver, o projeto ora em análise está de acordo com o ordenamento jurídico relativo ao tema.

III. OBSERVAÇÕES

11. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.





12. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

13. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

14. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

16. Este parecer é opinativo e não vinculante.

17. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 22 de outubro de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

